

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO MODELO 1B

Nos termos da Portaria n.º 78/2015, de 31 de Dezembro e o artigo 101.º do Código de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRPC), a declaração MOD 1B é enviada, anualmente, até ao último dia do mês de maio, independentemente desse dia ser útil ou não útil e para os sujeitos passivos com período especial de tributação, até ao último dia do 5.º mês posterior à data do termo desse período, independentemente desse dia ser útil ou não útil.

Estas instruções valem para declarar os rendimentos obtidos a partir do ano de 2015. No entanto a sua utilização não dispensa a leitura do CIRPC, assim como de outras interpretações sobre a matéria, divulgadas no site da DNRE.

INDICAÇÕES GERAIS

1. As presentes instruções *devem ser rigorosamente observadas*, por forma a eliminar deficiências de preenchimento que, frequentemente originam erros centrais e liquidações erradas.
2. A declaração modelo 1B deve ser apresentada pelos seguintes sujeitos passivos:
 - 2.1. Entidades residentes, quer exerçam ou não, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial, agrícola ou piscatória;
 - 2.2. Entidades não residentes com estabelecimento estável em território nacional;
 - 2.3. Entidades que não tenham sede nem direção efetiva em território nacional e neste obtenham rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável aí situado, desde que, relativamente aos mesmos, não haja lugar a retenção na fonte a título definitivo.
3. Nos termos do n.º 6 do artigo 98.º do Código do IRPC (CIRPC), apenas estão dispensadas da apresentação da declaração modelo 1B:
 - 3.1. Os sujeitos passivos subjetivamente isentos nos termos do artigo 13.º, exceto quando seja devida tributação autónoma ou obtenham rendimentos resultantes de qualquer atividade de natureza comercial, industrial, agrícola ou piscatória;
 - 3.2. Os sujeitos passivos não residentes que apenas afirmam, em território nacional, rendimentos isentos ou sujeitos a retenção na fonte à taxa liberatória.
4. Conforme previsto na Portaria n.º 78/2015, de 31 de Dezembro, a declaração é obrigatoriamente entregue por transmissão eletrónica de dados (internet).
5. Relativamente às entidades não residentes em território nacional e que aqui obtenham rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável aí situado, a obrigatoriedade de entrega da declaração modelo 1B só ocorre nos casos em que não haja lugar a retenção na fonte a título definitivo (taxas liberatórias), devendo então observar-se os prazos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 101.º do CIRPC.
6. Para que a declaração seja corretamente rececionada deve:
 - 6.1. Preencher a declaração diretamente no Portal (on-line) ou preparar previamente o ficheiro formatado em XML;
 - 6.2. Validar a informação e corrigir os erros detetados (validações locais);
 - 6.3. Submeter a declaração;
 - 6.4. Consultar, seguidamente a situação definitiva da declaração. Se em consequência da verificação da coerência com as bases de dados centrais forem detetados erros, deve a mesma ser corrigida (validações centrais) voltando novamente ao passo 6.2.

7. Sobre os procedimentos a adotar para correção dos erros centrais, dispõe de FAQ no site da DNRE, área DCI pessoas coletivas.
8. O comprovativo da entrega obtém-se diretamente no Portondinosilhas, no serviço *Consulta de Declarações Entregues*. E para extrair/pagar o documento único de cobrança (DUC) deve consultar o serviço *Consulta Conta Corrente DCI*. Caso tiver crédito de imposto o mesmo será compensado nos pagamentos fracionados seguintes tal, como determina o n.º 8 do artigo 91.º do CIRPC.
9. Os sujeitos passivos devem manter atualizados a morada e os restantes elementos do cadastro, designadamente o NIB utilizado para efeitos de reembolsos, devendo proceder às necessárias alterações, sendo caso disso, através da apresentação da respetiva declaração de alterações ou pela forma prevista no artigo 100.º do CIRPC.

QUADRO 1 – IDENTIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO

Neste quadro é sempre indicado se se trata de primeira declaração do período - campo Q1.1 ou de declaração de substituição - campos Q1.2. O campo Q1.3 - OUTRA é de utilização exclusiva pela Administração Fiscal.

No Campo (Q1.1) Declaração do período, só pode existir uma primeira declaração para cada período de tributação, exceto no ano em que, nos termos do artigo 10.º do CIRPC, seja adotado um período de tributação diferente do que vinha sendo seguido nos termos gerais. Neste caso, há uma primeira declaração relativa ao período que decorre entre o início do ano civil e o dia imediatamente anterior ao do início do novo período de tributação. E há também uma primeira declaração referente ao novo período de tributação.

No Campo (Q1.2) Declarações de substituição, as declarações de substituição devem ser integralmente preenchidas, sendo possível apurar

o crédito ou o diferencial de imposto a pagar gerando DUC para o efeito. Nos termos do n.º 1 do artigo 102.º do CIRPC, quando tenha sido liquidado imposto inferior ao devido ou declarado prejuízo fiscal superior ao efetivo, deve ser apresentada declaração de substituição, ainda que fora do prazo legalmente estabelecido, sem prejuízo das penalidades que ao caso couber. Porém, nos termos do n.º 2 desta mesma disposição legal, é estipulado o prazo de um ano para a apresentação de declarações modelo 1B de substituição para correção da autoliquidação da qual tenha resultado imposto superior ao devido ou prejuízo fiscal inferior ao efetivo. Este campo é também utilizado para as declarações de substituição submetidas dentro dos prazos legais de entrega, referidos no artigo 101.º do CIRPC.

No **Campo (Q1.4) Ano** deve-se indicar o exercício/período a que respeitam os rendimentos. Tendo-se adotado um período de tributação diferente do ano civil, deve ser indicado o ano em que se integre o primeiro dia do referido exercício/período. Os restantes quadros a preencher referem-se ao exercício/período aí indicado.

O **campo (Q1.5) Período de tributação** acolhe o período de tributação que, em termos gerais, coincide com o ano civil, devendo ser inscrito no formato ano-mês-dia. O período de tributação pode ser inferior a um ano nas situações previstas no n.º 4 do artigo 10.º do CIRPC, devendo em qualquer destes casos ser assinalado, em simultâneo, o período no campo Q1.5 da declaração modelo 1B e preenchido o quadro com datas relevantes do período de tributação. Pode ainda ser superior a um ano, relativamente a sociedades e outras entidades em liquidação, em que terá a duração correspondente à desta, desde que não ultrapasse 3 anos (n.º 5 do artigo 10.º e n.º 1 do artigo 79.º do CIRPC), devendo ser assinalado, em simultâneo, o período no campo Q1.5 da declaração modelo 1B e preenchido o quadro com datas relevantes do período de tributação. É de realçar que uma declaração de

substituição não pode alterar o período de tributação constante de uma declaração certa centralmente.

O **Campo (Q1.6) Data da entrega** é preenchido automaticamente pelo sistema.

QUADRO 2 – IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

No caso de preenchimento manual, este quadro é preenchido automaticamente pelo sistema. Contudo os campos Q2.5 a Q2.13 são passíveis de alteração. Nas situações de preenchimento manual, se os campos Q2.5 a Q2.13 não se encontrem preenchidos ou preenchidos de forma incorreta, o sujeito passivo deve preenche-los manualmente, devendo posteriormente proceder à correção ou atualização da informação, através da apresentação de uma declaração de alterações, nos termos do n.º 5 do artigo 99.º do CIRPC.

QUADRO 3 – TIPOS DE SUJEITO PASSIVO

O **campo (A) Residente que exerce a título principal** deve ser preenchido por sujeitos passivos de IRPC residentes que exercem, a título principal, atividade comercial, industrial ou agrícola.

O **campo (B) Residente que não exerce a título principal** deve ser preenchido por sujeitos passivos residentes que não exercem, a título principal, atividade comercial, industrial ou agrícola, nomeadamente as associações ou fundações e outras pessoas coletivas de direito público.

O **campo (C) Não residente com estabelecimento estável** deve ser preenchido por não residentes com estabelecimento estável em CV, nos termos do artigo 8º do CIRPC.

O **campo (D) Não residente sem estabelecimento estável** deve ser preenchido por não residentes sem estabelecimento estável, apenas quando não for possível aplicar-se as taxas de retenção na fonte, tal como determina a alínea b) do artigo 86º do CIRPC.

QUADRO 4 – REGIME DE TRIBUTAÇÃO DE RENDIMENTOS

O **Campo (Q4.1) Geral** deve ser preenchido por entidades residentes que exercem, a título principal, atividades de natureza comercial, industrial, agrícola ou piscatória com exceção das suscetíveis de usufruírem de uma das taxas reduzidas indicadas na declaração anual de informação contabilística e fiscal, que deverão indicar o campo Q4.4 - “Redução de Taxa”. As entidades não residentes com estabelecimento estável estão também, em regra, abrangidas pelo regime geral - campo Q4.1, com exceção das suscetíveis de usufruírem de uma das taxas reduzidas indicadas na declaração anual de informação contabilística e fiscal, que deverão indicar o campo Q4.4 - “Redução de Taxa”. Os residentes que não exercem, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial, agrícola ou piscatória bem como os não residentes sem estabelecimento estável, assinalam também este campo 4.1 - regime geral.

O **Campo (Q4.2) Isenção temporária** só pode ser assinalado pelos sujeitos passivos que beneficiem de um regime de isenção com carácter temporário, nomeadamente, os que estão no centro internacional de negócios (CIN), beneficiários da internacionalização e de benefícios contratuais, previstos no CBF.

O **Campo (Q4.3) Regime de transparência fiscal** é preenchido pelas entidades sujeitas ao regime de transparência fiscal.

O **Campo (Q4.4) Regime de redução de taxa** deve ser preenchido pelos sujeitos passivos abrangidos pelo regime de redução de taxas, previsto no CBF.

QUADRO 5 – IDENTIFICAÇÃO DOS SOCIOS ACIONISTAS E GERENTES/ ADMINISTRADORES À DATA DA APROVAÇÃO DE CONTAS

No **campo (Q5.1) Data de aprovação de contas** deve-se indicar o ano, mês e dia em que as contas foram aprovadas.

Nos **campos (Q5.2 e Q5.3) NIF e nome** deve-se indicar os NIF's e nomes dos sócios ou acionistas à data da aprovação de contas.

Nos **campos (Q5.4 e Q5.5) Sócio/acionista e % de capital** deve-se indicar se é sócio ou acionista dependendo de tipo de sociedade e a respetiva percentagem no capital social.

Nos **campos (Q5.6, Q5.7 e Q5.8) NIF, nome e função** deve-se indicar o NIF, nome e função dos gerentes ou administradores à data da aprovação de contas.

Nota: É obrigatória a indicação do número de identificação fiscal do representante legal.

Os administradores de uma sociedade, sendo os respetivos representantes legais, devem, ainda que se tratem de pessoas não residentes em Cabo Verde e que aqui não obtenham rendimentos, possuir número de identificação fiscal, por força do disposto no art.º 10.º do Decreto-Lei n.º 89/2005, de 26 de Dezembro.

Nos **campos (Q5.9, Q5.10, Q5.11 e Q5.12) NIF, inscrição, telef. e email** deve – se indicar o NIF, nº de inscrição da OPACC, telefone e email do contabilista certificado.

Nota: As entidades que não exercem, a título principal, atividade de natureza comercial,

industrial, agrícola ou piscatória quando não estejam obrigadas a possuir contabilidade regularmente organizada, e as entidades não residentes sem estabelecimento estável, não estão obrigadas a preencher este campo.

QUADRO 6 – APURAMENTO DA MATÉRIA COLETÁVEL

Este quadro deve ser preenchido pelos sujeitos passivos residentes que exerçam, a título principal, atividade comercial, industrial, agrícola ou piscatória ou não residentes sem estabelecimento estável e destina-se ao apuramento da matéria coletável que corresponde ao resultado líquido contabilístico do período, eventualmente corrigido nos termos do CIRPC e outras disposições legais aplicáveis.

O **campo (Q6.1) Resultado líquido do período** é reservado ao resultado líquido do período apurado nos termos do SNCRF, sendo o correspondente valor proveniente do campo Q11.26 do quadro 11. Este campo deve ser sempre preenchido mesmo que não existam correções fiscais ou o valor seja negativo ou zero.

No **campo (Q6.2) Variações patrimoniais positivas não refletidas no resultado** deve constar as variações patrimoniais positivas não refletidas no resultado líquido do período e que não se encontrem excecionadas no artigo 26.º do CIRPC (nomeadamente recebimento de um imóvel por doação).

O **campo (Q6.3) Quota-parte subsídio respeitante a ativos não correntes, não depreciáveis/não amortizáveis** destina-se à inscrição da quota-parte de subsídio respeitante a ativos não correntes não depreciáveis ou amortizáveis que, nos termos do artigo 27.º, alínea b), do CIRPC, deve ser incluído no lucro tributável em frações iguais, durante o período em que os elementos a que respeitam sejam

inalienáveis (nos termos da lei ou do contrato ao abrigo dos quais os mesmos foram concedidos) ou nos 10 anos, nos restantes casos, com início no ano do recebimento do subsídio (exemplo subsídio para a compra de terreno).

No **campo (Q6.4) Variações patrimoniais negativas não refletidas no resultado** deve constar as variações patrimoniais negativas não refletidas no resultado líquido do período e que não se encontrem excecionadas no artigo 32.º do CIRPC mas concorram para a formação do lucro tributável.

No **campo (Q6.5) Soma** deve constar o montante corresponde à soma das variáveis atrás referidas. Este campo é de preenchimento automático.

ACRÉSCIMOS

No **campo (Q6.A.1) Correções relativas a períodos de tributação anteriores** regista-se os gastos respeitantes a períodos de tributação anteriores que não caem na exceção estabelecida no n.º 2, do artigo 23.º, do CIRPC.

No **campo (Q6.A.2) Ajustamentos não dedutíveis decorrentes da aplicação do justo valor** inscreve-se os ajustamentos negativos decorrentes da aplicação do justo valor, que forem reconhecidos nos resultados mas não concorram para a formação do lucro tributável.

O **Campo (Q6.A.3) Anulação dos efeitos do método da equivalência patrimonial** destina-se a registar a parcela de lucro que a empresa participante recebe da participada, no ato da atribuição de lucros, quando a primeira utiliza o método da equivalência patrimonial na avaliação dos seus investimentos.

O **campo (Q6.A.4) Vendas e prestações de serviços com pagamento diferido: diferença entre a quantia nominal da contraprestação e o justo valor (rédito de juros)** destina-se a corrigir a diferença entre a quantia nominal da contraprestação a receber e o justo valor, quando este for inferior àquele, tendo em consideração o artigo 23.º, n.º 8, do CIRPC.

No **campo (Q6.A.5) Gastos referentes a inventários e a fornecimentos e serviços externos com pagamento diferido: gastos de juros** regista-se os gastos, como o próprio nome indica, reconhecidos no período de tributação em que foram contabilizados os gastos dos inventários ou dos fornecimentos e serviços externos.

No **campo (Q6.A.6) Despesas ilícitas, mesmo que ocorridos fora do alcance territorial da sua aplicação** deve-se inscrever as despesas ilícitas, designadamente as decorrentes de comportamentos que fundadamente indiciem a violação da legislação penal cabo-verdiana, mesmo que ocorridas fora do alcance territorial da sua aplicação, que nos termos do artigo 29.º, n.º 1, alínea a) do CIRPC, não são fiscalmente dedutíveis.

O **campo (Q6.A.7) No locatário a amortização financeira das rendas de locação financeira** é reservado às rendas de locação financeira, em relação ao locatário, na parte da renda que será amortizada.

O **campo (Q6.A.8) Depreciações e amortizações efetuadas fora dos termos previstos no CIRPC** destina-se a registar os gastos das depreciações e amortizações que não são fiscalmente aceites, ao abrigo dos artigos 29.º, n.º 1, al. c) e 51 do CIRPC. Na declaração anual de informação contabilística e fiscal deve constar um mapa discriminativo das depreciações e amortizações.

No **campo (Q6.A.9) Perdas por imparidade em inventários não aceites ou para além dos limites legais** regista-se as perdas por imparidade em inventários que não são aceites fiscalmente ou que, sendo aceites, excedem os limites previstos no art.º 40.º do CIRPC. A discriminação e os limites das perdas por imparidade em inventários devem constar na declaração anual de informação contabilística e fiscal.

No **campo (Q6.A.10) Perdas por imparidade em créditos não aceites ou para além dos limites legais** regista-se as perdas por imparidade em créditos de cobrança duvidosa que não são aceites fiscalmente ou que, sendo aceites, excedem os limites previstos no art.º 41.º do CIRPC. Os justificativos destas perdas por imparidade devem constar na declaração anual de informação contabilística e fiscal.

No **campo (Q6.A.11) Perdas por imp. seguradoras ou inst. bancárias não aceites ou para além dos limites legais** inscreve-se as perdas por imparidade que as empresas seguradoras e as instituições financeiras não estejam obrigadas a constituir, nos termos do art. 39.º do CIRPC e as que excedam os limites e as condições previstas no art.º 41.º deste CIRPC.

No **campo (Q6.A.12) Outras perdas por imparidade não aceites** inscreve-se as perdas por imparidade não referenciadas nos pontos anteriores, bem como aquelas que excedem os limites previstos no art.º 42.º e não preenchem os requisitos do art.º 52.º, todos do CIRPC.

No **campo (Q6.A.13) Provisões não aceites ou para além dos limites legais** regista-se as provisões não previstas na al. d), do n.º 1, do art.º 29.º e do art.º 53.º, ambos do CIRPC bem como aquelas, que sendo aceites, excedem os limites legalmente estabelecidos. A discriminação destas provisões deve constar na declaração anual de informação contabilística e fiscal.

No **campo (Q6.A.14) IRPC, as tributações autónomas, e quaisquer outros impostos que incidam sobre lucros** devem ser inscritos o IRPC, abrangendo a insuficiência de estimativa para impostos, as tributações autónomas evidenciadas no artigo 89.º do CIRPC e quaisquer outros impostos que direta ou indiretamente incidam sobre os lucros.

No **campo (Q6.A.15) Impostos diferidos** Regista-se o saldo devedor da conta de imposto diferido (gasto de impostos)

No **campo (Q6.A.16) Impostos e outros que incidam sobre terceiros que o SP não esteja autorizado a suportar** regista-se os impostos e outros encargos que são da responsabilidade de terceiros mas que o sujeito passivo assumam, por vontade própria, nomeadamente imposto não retido na fonte.

No **campo (Q6.A.17) multas, coimas e encargos pela prática de infrações, incluindo juros compensatórios** devem ser incluídas todas as penalidades aplicadas ao sujeito passivo, exceto as que tenham origem contratual, incluindo os juros compensatórios e os outros encargos suportados em consequência de infrações de qualquer natureza, nomeadamente, fiscais, laborais, de trânsito, etc.

No **campo (Q6.A.18) Importâncias pagas a entidades que beneficiam de regime de tributação privilegiada** inclui-se os valores pagos a entidades que beneficiam de regime de tributação privilegiada, nos termos do artigo 29.º, n.º 1, al. h) do CIRPC, salvo se o SP puder comprovar que esses valores correspondem a encargos com operações efetivamente realizadas e não têm carácter anormal, nem o correspondente montante seja elevado.

No **campo (Q6.A.19) Despesas não devidamente documentadas** inscreve-se os encargos cuja documentação não cumpre com o requisito estabelecido no artigo 29.º, n.º 1, al. i), do CIRPC. Nos termos deste artigo, considera-se devidamente documentados as despesas ou encargos com aquisição de bens ou serviços titulados por fatura ou fatura-recibo. Para o efeito, as faturas devem ser passadas nos termos do artigo 32.º, n.º 5, do código do imposto sobre o valor acrescentado (CIVA).

No **campo (Q6.A.20) Despesas de carácter confidencial** inclui-se as despesas confidenciais que não se conhece a sua origem e/ou o destinatário dos montantes em causa. Para além destas despesas não serem fiscalmente dedutíveis, são ainda objetos da tributação autónoma à taxa de 40%, nos termos do artigo 29.º, n.º 1, al. i) conjugado com o 89.º, n.º 1, al. a), ambos do CIRPC. Essas despesas devem ser acrescidas neste campo, exceto a tributação autónoma que tem campo próprio (Q6.A.14)

No **campo (Q6.A.21) Prémios de seguros de doença e de acidentes pessoais, gastos com seguros** devem ser inscritos os encargos suportados com prémios de seguro de doenças e de acidentes pessoais, bem como os gastos com seguros e os demais encargos que nos termos do artigo 29.º, n.º 1, al. j) do CIRPC não são aceites fiscalmente. Importa salientar que o acréscimo neste campo não ocorre quando os mesmos sejam efetivamente tributados como rendimentos de trabalho dependente nos termos do CIRPS ou quando obrigatórios por lei.

No **campo (Q6.A.22) Comissões, abatimentos, descontos, bónus ou pagamentos equiparados, que constituam rendimento de fonte Cabo Verdiana do beneficiário** regista-se as operações

tal como o próprio nome indica, salvo quando o sujeito passivo (SP) comunique à Administração Fiscal o nome e o endereço do beneficiário, pela via da declaração anual de informação contabilística e fiscal. Esta comunicação é feita nos casos em que exista descontos fora da fatura.

O **campo (Q6.A.23) Imposto único sobre o património, exceto imóveis utilizados na atividade do ramo imobiliário** destina-se a acolher os encargos com o imposto único sobre o património, quando a compra e venda de imóveis não façam parte do objeto social do sujeito passivo.

No **campo (Q6.A.24) Gastos suportados com a transmissão onerosa de partes de capital** regista-se os gastos suportados com a transmissão onerosa de partes de capital quando não estejam asseguradas as condições da livre concorrência do mercado, nomeadamente em situações da existência de relações especiais, quando haja envolvimento de entidades que beneficiam do regime de tributação privilegiada, ou ainda quando esteja em causa a possibilidade do uso abusivo do regime da neutralidade fiscal nas transformações societárias, previstas nos artigos 73.º e seguintes, conjugado com o artigo 66.º, todos do CIRPC e 32.º, do Código Geral Tributário.

O **campo (Q6.A.25) Acréscimo de 30% do total dos gastos com viaturas ligeiras de passageiros** destina-se a acolher 30% do total dos encargos com viaturas ligeiras de passageiras que nos termos do artigo 30.º, n.º 1, al. a), do CIRPC não são dedutíveis fiscalmente por serem considerados bens de uso misto. Estes gastos incluem depreciações, rendas, alugueres, seguros, reparações, combustíveis, etc.

O **campo (Q6.A.26) Gastos com barcos de recreio e aviões de turismo** acolhe as despesas

suportadas com barcos de recreio e aviões de turismo, exceto quando são destinados a serem alugados no exercício da atividade normal do SP ou quando afetos à exploração de serviço público de transporte, conforme prescreve o artigo 30.º, n.º 1, al. b), do CIRPC.

No **campo (Q6.A.27) 50% dos gastos com despesas de representação** inscreve-se 50% dos gastos com despesas de representação, que nos termos do art.º 30.º, n.º 1, al. c), do CIRPC não são aceites fiscalmente.

No **campo (Q6.A.28) Despesas mencionadas no n.º 1 do artigo 30.º realizadas por SP do regime de tributação privilegiada** regista-se a totalidade dos gastos referidos nos campos Q6.A.25 a Q6.A.27, quando suportados por sujeitos passivos que beneficiem do regime de tributação privilegiada como determina o artigo 32.º do CGT e o artigo 30.º, n.º 2, do CIRPC.

O **campo (Q6.A.29) Gastos não dedutíveis relativos à participação nos lucros por membros dos órgãos sociais** destina-se a registar os ajustamentos da gratificação ou outra remuneração do trabalho atribuída ao administrador acionista, a título de participação nos resultados, na parte que exceda o dobro da sua remuneração média mensal auferida no exercício a que respeita o resultado em que participa. Esta situação se aplica quando o administrador acionista detém direta ou indiretamente uma participação social igual ou superior a 1% do capital, sempre que esta gratificação ou remuneração seja contabilizada como gasto do período a que refere esta atribuição, tendo em consideração as limitações previstas no art.º 31.º do CIRPC. O valor registado neste campo é assimilado, para efeitos de tributação, a lucros distribuídos e tributado na esfera do administrador acionista como rendimento da categoria D, sendo que a parcela da gratificação aceite fiscalmente

tributada na sua esfera como rendimento da categoria A. Considera-se participações indiretas as detidas pelo cônjuge, respetivos ascendentes ou descendentes até ao 2.º grau, aplicando-se, igualmente, com as necessárias adaptações, as regras sobre a equiparação da titularidade estabelecidas no Código das empresas Comerciais.

O **campo (Q6.A.30) Créditos incobráveis não aceites como gastos** acolhe os créditos incobráveis que não resultem de processos de execução ou falência ou mesmo resultando destes processos, tenha sido admitida a dedução de perdas por imparidade dos mesmos. Os comprovativos dos créditos incobráveis devem ser submetidos na declaração anual de informação contabilística e fiscal.

O **campo (Q6.A.31) Realizações de utilidade social não dedutíveis** acolhe os gastos de realizações de utilidade social que estão fora do âmbito do art.º 35.º do CIRPC ou que não cumprem com as limitações impostas neste artigo.

No **campo (Q6.A.32) Donativos para além dos limites legais** regista-se os donativos não aceites fiscalmente bem como os donativos de mecenato que ultrapassam os limites legais, previstos no artigo 31.º do Código de Benefícios Fiscais (CBF), conforme determina o artigo 36.º do CIRPC. São donativos de mecenato os, atribuídos a entidades que desenvolvam ações de mecenato social, cultural, desportivo educacional, ambiental, juvenil, científico, tecnológico, nos domínios da segurança, saúde e sociedade da informação, concedidos no âmbito dos artigos 36.º a 40.º do CBF, bem como os donativos concedidos ao Estado, as Autarquias Locais e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, as associações de municípios assim como as fundações em cujo património inicial participem o Estado ou as Autarquias Locais. O limite destes donativos corresponde a de 10/1000 do volume de negócios. O valor do donativo aceite como gasto fiscal beneficia da

majoração em 130% do correspondente gasto, sendo o valor resultante desta majoração deduzido no campo Q6.D.19. Estes donativos devem ser discriminados na declaração anual de informação contabilística e fiscal.

O campo (Q6.A.33) Perdas por imparidade de ativos não correntes não aceites como gastos é destinado a registar as perdas por imparidade de ativos não correntes, sob o regime de desvalorizações excecionais, que não cumprem os termos e condições estabelecidos no artigo 52.º, do CIRPC.

O campo (Q6.A.34) Menos valias contabilísticas acolhe os gastos com as menos valias registadas na contabilidade, tendo em consideração que apenas são de considerar como gastos as menos-valias fiscais realizadas, nos termos do art.º 29.º, n.º 1, al. 1) do CIRPC.

No **campo (Q6.A.35) Mais valia fiscal resultante de mudanças no modelo de valorização** regista-se as mudanças no modelo de valorização decorrentes de reclassificação contabilística, que nos termos da al. b), do n.º 5, do art.º 54.º do CIRPC, são assimiladas a transmissões onerosas. Assim, quando esta transmissão resulta em mais valia fiscal, o respetivo montante é acrescido neste campo.

No **campo (Q6.A.36) Diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias fiscais sem intenção de reinvestimento** afigura-se a diferença positiva entre as mais-valias e menos-valias fiscais, quando estas são apuradas em simultâneo e não haja intenção de reinvestimento. As mais e menos valias fiscais devem ser discriminadas na declaração anual de informação contabilística e fiscal.

No **Campo (Q6.A.37) 50% da diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias fiscais com intenção expressa de reinvestimento** se forem apuradas, em simultâneo, mais-valias e

menos-valias fiscais (resultantes de transmissão onerosa de ativos fixos tangíveis, ativos intangíveis, propriedades de investimento e instrumentos financeiros - exceto os reconhecidos pelo justo valor conforme o art.º 23.º, n.º 6 do CIRPC), é aqui registada 50% da eventual diferença positiva, havendo a intenção expressa de reinvestimento do valor da realização dos ativos e desde que os mesmos sejam detidos por um período não inferior a 1 (um) ano. A intenção e a realização de reinvestimentos devem ser expressas na declaração anual de informação contabilística e fiscal. Importa salientar que caso o valor dessa diferença não for reinvestido na totalidade, o sujeito passivo aproveita o benefício proporcionalmente à parcela reinvestida.

No **Campo (Q6.A.38) Acréscimos por não reinvestimento ou pela não manutenção dos ativos na titularidade do adquirente, majorada em 15%** regista-se a diferença ou a parte proporcional da diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias fiscais em que se manifestou anteriormente a intenção de reinvestimento no campo Q6.A.37, mas que tal não se concretizou no limite temporal estabelecido, no art.º 55.º, n.º 4, do CIRPC, ou seja, no limite compreendido entre o período de tributação anterior ao da realização até ao fim do segundo período de tributação seguinte ao da venda. Quando tal intenção não seja concretizada, a diferença ou a parte proporcional da diferença não reinvestida é considerada como rendimento, majorada em 15% e acrescida de juros compensatórios, sendo estes juros indicados no campo Q8.20, do quadro 8. A mesma situação se aplica quando os ativos em que se concretizou o reinvestimento não sejam mantidos na titularidade do adquirente durante pelo menos dois anos, contados do final do período de tributação em que ocorreu o reinvestimento ou, se posterior, do final do período em que ocorreu a realização.

No **Campo (Q6.A.39) Correções relativas a instrumentos financeiros derivados** inscreve-se as correções relativas a instrumentos financeiros

derivados, quando ocorram divergências entre o tratamento contabilístico adotado pelo sujeito passivo e o disposto no art.º 57.º do CIRPC.

O **Campo (Q6.A.40) Imputação de rendimentos de entidades com regime de tributação privilegiado** destina-se a imputar os rendimentos ou lucros obtidos por sujeitos passivos residentes em Cabo Verde, em sociedades residentes fora deste território e aí submetidos a um regime fiscal claramente mais favorável, conforme o art.º 32.º do Código Geral Tributário, quando estes sujeitos passivos residentes detêm direta ou indiretamente, mesmo que através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa, pelo menos 25 % das partes de capital, dos direitos de voto ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais dessas entidades, sendo esta imputação feita de acordo com a proporção da sua participação, seguindo as regras estabelecidas no art.º 67.º do CIRPC. O sujeito passivo residente em Cabo Verde deve fazer constar na declaração anual de informação contabilística e fiscal toda a documentação relacionada com as solicitações previstas no n.º 7, deste mesmo artigo.

O **Campo (Q6.A.41) Correções nos casos de créditos de imposto e retenção na fonte** é utilizado nas situações em que haja rendimentos obtidos no estrangeiro que dão direito a crédito de imposto por dupla tributação internacional nos termos do artigo 93.º, do CIRPC, e os mesmos tenham sido contabilizados pelo montante líquido do imposto pago no estrangeiro. Nele é inscrito o imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro, de modo a que os rendimentos aí obtidos sejam considerados pelo seu valor ilíquido.

O **Campo (Q6.A.42) Correções relativas a preços de transferência** acolhe a diferença entre o preço de mercado e o preço de venda praticado pelo sujeito passivo nas operações com entidades não residentes, com a qual este sujeito passivo esteja em situação de relações especiais, conforme o art.º 66.º do CIRPC, quando não sejam

observadas as regras enunciadas no n.º 1 do artigo 65.º deste mesmo Código. Na declaração anual de informação contabilística e fiscal deve constar uma relação das operações com entidades relacionadas, contendo as informações relativas a preços de transferência.

No **Campo (Q6.A.43) Correções por limitação aos gastos de endividamento** deve-se colocar os gastos de endividamento que ultrapassam os limites estabelecidos no artigo 68.º do CIRPC.

No **Campo (Q6.A.44) Correções resultantes da opção pelo regime especial aplicável às fusões, cisões, entradas de ativos e permutas de partes sociais** é de corrigir os montantes que resultam das diferenças entre as regras contabilísticas e as regras de apuramento do lucro tributável previstas nos art.ºs 74.º a 78.º do CIRPC.

No **Campo (Q6.A.45) Encargos financeiros não dedutíveis** inscreve-se os encargos financeiros suportados com a aquisição de partes de capital das sociedades gestoras de participações sociais (SGPS) que não concorram para a formação do lucro tributável, em obediência ao disposto no art.º 27.º do CBF.

No **Campo (Q6.A.0) Outras correções não previstas nos campos anteriores** regista-se outras correções não especificadas nos campos anteriores devendo, sempre que utilizado, juntar-se uma nota explicativa na declaração anual de informação contabilística e fiscal prevista no art.º 103.º do CIRPC.

DEDUÇÕES

No **Campo (Q6.D.1) Correções relativas a períodos de tributação anteriores** regista-se os rendimentos respeitantes a períodos de tributação anteriores que não caem na exceção estabelecida no n.º 2, do artigo 23.º, do CIRPC.

No **Campo (Q6.D.2) Ajustamentos decorrentes da aplicação do justo valor** é de considerar os ajustamentos positivos decorrentes da aplicação do justo valor, que forem reconhecidos nos resultados e que não concorram para a formação do lucro tributável.

O **Campo (Q6.D.3) Anulação dos efeitos do método da equivalência patrimonial** destina-se a registar o montante correspondente à quota-parte do resultado da empresa participante na empresa participada, quando a primeira reconhecer contabilisticamente este montante como rendimento, pela via da utilização do método da equivalência patrimonial.

O **Campo (Q6.D.4) Vendas e prestações de serviços com pagamento diferido: diferença entre a quantia nominal da contraprestação e o justo valor (rédito de juros)** é reservado ao rédito de juros, contabilizado neste período de tributação, resultante de vendas e prestações de serviços com pagamento diferido, tendo em consideração que este rédito já foi tributado num determinado período, pela sua inclusão no campo Q6.A4.

No **Campo (Q6.D.5) Gastos referentes a inventários e a fornecimentos e serviços externos com pagamento diferido** regista-se a diferença entre a quantia nominal da contraprestação e o justo valor, quando este for inferior àquele, resultante de aquisição de inventários ou fornecimentos e serviços externos com pagamento diferido.

No **campo (Q6.D.6) Impostos diferidos** Regista-se o saldo credor da conta de imposto diferido (rendimento de impostos).

No **campo (Q6.D.7) Reversão de perdas por imparidade tributadas em períodos anteriores** inscreve-se a reversão das perdas por imparidade que foram tributadas em períodos anteriores.

No **campo (Q6.D.8) Reversão de provisões tributadas** deve-se escriturar o montante das reversões de provisões que por não serem fiscalmente aceites ou por excederem os limites legais foram corrigidas no campo Q6.A.13 em períodos anteriores.

No **campo (Q6.D.9) Mais-valias contabilísticas** regista-se as mais valias contabilísticas, à semelhança das menos valias contabilísticas tratadas no campo Q6.A.34, tendo em consideração que apenas concorrem para a determinação do resultado tributável as mais-valias fiscais realizadas, conforme o disposto no art.º 25.º, n.º 1, alínea i) do CIRPC.

No **campo (Q6.D.10) Diferença negativa entre as mais-valias e as menos-valias fiscais**, à semelhança do campo Q6.A.36, se estas mais-valias e menos-valias forem apuradas em simultâneo, é acrescida neste campo a eventual diferença negativa.

No **campo (Q6.D.11) Menos-valia fiscal resultante de mudanças no modelo de valorização**, à semelhança do campo Q6.A.35, regista-se as mudanças no modelo de valorização que decorram de reclassificação contabilística, nos termos da al. b), do n.º 5, do art.º 54.º do CIRPC, no caso de ser determinada uma menos valia fiscal.

No **campo (Q6.D.12) Correções relativas a instrumentos financeiros derivados** é de se inscrever as correções relativas a instrumentos financeiros derivados, quando ocorram divergências entre o tratamento contabilístico

adotado pelo sujeito passivo e o disposto no art.º 57.º do CIRPC.

O campo **(Q6.D.13) Dedução relativa à eliminação da dupla tributação de lucros distribuídos** tem por objetivo eliminar ou atenuar esta dupla tributação, prevista no art.º 58.º do CIRPC. Assim, nas situações enquadráveis no art.º 58.º, n.ºs 1 e 3, do CIRPC, os sujeitos passivos residentes e não residentes com estabelecimento estável devem registar neste campo Q6.D.14 a totalidade dos lucros distribuídos que tenham sido incluídos na base tributável. Nos casos em que não se verifique o cumprimento de uma das condições enunciadas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1, ou do n.º 3, deste artigo, ocorre a atenuação da dupla tributação (art.º 58.º, n.º 4), deduzindo-se, neste campo, 50% dos rendimentos incluídos na base tributável correspondentes aos lucros distribuídos por sujeitos passivos residentes ou não residentes, sujeitos e não isentos de IRPC. Não cumprindo com o estabelecido na referida alínea c), ou seja, se a detenção da participação mínima deixar de se verificar antes de completar um ano, deve corrigir-se a dedução de 100% para 50%. Esta correção deve ser efetuada através do envio da declaração de substituição, no prazo previsto no art.º 102.º do CIRPC.

No campo **(Q6.D.14) Depreciações e amortizações tributadas em períodos anteriores** inscreve-se as depreciações e amortizações não aceites fiscalmente em períodos anteriores, por excederem os limites, desde que não ultrapassem o montante correspondente à taxa máxima de depreciações e amortizações em conformidade com o art.º 17.º da Portaria n.º 42/2015, de 24 de Agosto.

No campo **(Q6.D.15) Correções relativas a preços de transferência** regista-se os ajustamentos que, por virtude de relações especiais com outro sujeito passivo de IRPC ou IRPS, sejam reflexos das correções feitas na

determinação do lucro tributável da empresa associada pela administração fiscal, nos termos do n.º 5 do art.º 65.º do CIRPC. Igualmente regista-se neste campo os ajustamentos correlativos procedidos pela administração fiscal no âmbito de convenções internacionais celebradas por Cabo Verde, conforme o n.º 6 deste mesmo artigo.

O Campo **(Q6.D.16) Reporte dos gastos de financiamento líquidos de períodos de tributação anteriores** acolhe os gastos de endividamento que não forem deduzidos em períodos anteriores por ultrapassarem os limites estabelecidos no artigo 68.º do CIRPC, podendo estas deduções serem efetuadas até os 7 anos seguintes.

No Campo **(Q6.D.17) Correções resultantes da opção pelo regime especial aplicável às fusões, cisões, entradas de ativos e permutas de partes sociais** é de corrigir os montantes que resultam das diferenças entre as regras contabilísticas e as regras de apuramento do lucro tributável previstas nos art.ºs 74.º a 78.º do CIRPC.

No Campo **(Q6.D.18) benefícios fiscais** inscreve-se os benefícios fiscais que operam por majoração de gastos fiscais em 150% e 130%, previstos nos artigos 30.º e 31.º do CBF. Estes benefícios fiscais devem ser evidenciados na declaração anual de informação contabilística e fiscal.

O campo **(Q6.D.19) Restituição de impostos não dedutíveis e excesso da estimativa para impostos** acolhe os impostos que não foram aceites fiscalmente em períodos anteriores e que neste período de tributação ficam registados como rendimentos, a título de restituição de impostos não dedutíveis e / ou excesso de estimativa para impostos.

No campo **(Q6.D.0) Outras correções não previstas nos campos anteriores** regista-se outras correções derivadas de situações não especificadas

ou não enquadráveis nos campos anteriores. Neste caso, deve-se juntar uma nota explicativa na declaração anual de informação contabilística e fiscal de forma a evidenciar as operações integrantes deste campo.

O **Campo (Q6.6) Soma de acréscimos** acolhe o total de Q6.5, acrescido da soma de Q6.A.1 a Q6.A.0. Este campo é de preenchimento automático.

No **campo (Q6.7) Soma de deduções** inscreve-se o somatório de todas as deduções efetuadas, ou seja, de Q6.D.1 a Q6.D.0. Este campo é de preenchimento automático.

No **campo (Q6.8) Prejuízo fiscal** regista-se o montante da diferença entre Q6.6 e Q6.7 quando negativa, ou seja, quando Q6.6 for menor que Q6.7. Este campo é de preenchimento automático.

No **campo (Q6.9) Lucro tributável** inscreve-se o montante da diferença entre Q6.6 e Q6.7 quando positiva ou igual a zero, ou seja, quando Q6.6 for maior ou igual a Q6.7. Este campo é de preenchimento automático.

No **campo (Q6.10) Prejuízos fiscais** o sujeito passivo deve indicar os prejuízos de anos anteriores, que possam ser deduzidos neste período de tributação, atendendo que só vai poder deduzir até 50% do lucro tributável mencionado no **Q6.9**, durante 7 anos, refletindo esses prejuízos no quadro 07.

O **campo (Q6.11) Benefícios fiscais - 50% do Lucro Tributável das Atividades Agrícolas e Piscatórias** é preenchido pelo valor correspondente a 50% do lucro tributável, quando o sujeito passivo exerce de forma exclusiva

atividades de natureza agrícola, piscatória, silvícola ou pecuária.

O **campo (Q6.12) Benefícios fiscais - 70% do lucro tributável - empresas construtoras de habitação social desde que a margem sobre as vendas e a prestação de serviços seja $\leq 15\%$** é preenchido pelo valor correspondente a 70% do lucro tributável das empresas nas condições aqui referidas. Quando o sujeito passivo exerce estas construções conjuntamente com outras obras estes benefícios fiscais recaem apenas sobre a parte proporcional, correspondente ao lucro tributável e a margem, desenvolvida no âmbito do projeto destas construções de habitação social.

No **Campo (Q6.13) Matéria coletável** inscreve-se a diferença positiva (resultante de Q6.9 – Q6.10 – Q6.11 – Q6.12), ou valor zero se esta diferença for menor ou igual a zero. Este campo é de preenchimento automático.

QUADRO 7 (A E C) – DESENVOLVIMENTO DOS PREJUÍZOS FISCAIS UTILIZADOS NO PERÍODO

1. Neste quadro deve-se discriminar a evolução da compensação dos prejuízos, de forma a espelhar o histórico de cada prejuízo ocorrido num determinado período de tributação. Mesmo que este prejuízo seja compensado antes do termo do prazo de prescrição tributária, o mesmo deve constar neste quadro 7, até o final desse prazo.
2. O prejuízo ocorrido num determinado período de tributação não é registado no quadro de desenvolvimento de prejuízos referente a este mesmo período. O lucro tributável de cada período não aparece no quadro de desenvolvimento de prejuízos.
3. Quando o contribuinte beneficiar de isenção parcial e ou de redução de IRPC, os prejuízos fiscais sofridos nas respetivas explorações ou atividades não podem ser deduzidos, em cada período, dos lucros tributáveis das restantes, conforme n.º 4 do artigo 59.º do CIRPC.

Os prejuízos fiscais dedutíveis devem corresponder aos prejuízos fiscais verificados em cada um dos períodos, líquidos do montante eventualmente já deduzido, nos termos do artigo 59.º do CIRPC.

4. Havendo prejuízos de vários períodos a reportar, a dedução faz-se começando pelos prejuízos verificados há mais tempo, transferindo-se para os períodos imediatos, por ordem cronológica de ocorrência, os prejuízos que não for possível deduzir por insuficiência do lucro tributável, dentro do limite dos sete períodos seguintes ao da ocorrência do prejuízo.
5. Assim, não é possível escolher o período de dedução dos prejuízos, devendo essa dedução operar-se, dentro do período respetivo, o mais rápido possível.
6. De notar que relativamente aos prejuízos fiscais apurados nos períodos de tributação de 2012 a 2014, o período de reporte é de três anos e são deduzidos até 100% do lucro tributável.
7. Para os períodos seguintes a dedução a efetuar em cada um dos períodos de tributação não pode exceder o montante correspondente a 50% do respetivo lucro tributável. A parte não deduzida pode sê-la, nas mesmas condições, até ao final do período de dedução - n.º 2 do artigo 59.º do CIRPC. Esta limitação é já aplicável à dedução a efetuar no período de tributação de 2016 dos eventuais prejuízos fiscais apurados em 2015.

QUADRO 8 (A E C) – CÁLCULO DO IMPOSTO

Este quadro destina-se ao cálculo do imposto. No regime de transparência fiscal, não há lugar ao seu preenchimento com exceção do campo (Q8.19) - tributações autónomas, por força do disposto no n.º4 do artigo 9.º do CIRPC.

Na **coluna “% Matéria coletável”** regista-se a fração da matéria coletável tributada a taxa normal de 25%, com referência para o campo Q8.1, sendo

as parcelas da matéria coletável tributadas a taxa reduzida evidenciadas consoante se trata de internacionalização, CIN ou imposto a outra taxa.

No **campo (Q8.1) Imposto à taxa normal** deve-se indicar a taxa do regime geral do IRPC para entidades que exerçam, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial, agrícola ou piscatória e não residentes com estabelecimento estável, que é de 25%. A taxa do IRPC para as entidades que não exercem a título principal atividades de natureza comercial, industrial, agrícola, aplicável ao período de tributação de 2015 e seguintes também é de **25%**.

Os **campos (Q8.2 a Q8.5) Internacionalização até imposto a outra taxa** devem ser preenchidos apenas quando o sujeito passivo beneficie de uma taxa diferente da taxa normal.

Note-se que sempre que sejam aplicadas taxas reduzidas, que não as previstas no CIRPC, os sujeitos passivos são obrigados a evidenciar estas taxas na declaração anual de informação contabilística e fiscal.

DEDUÇÕES

Nos **campos (Q8.7) a (Q8.9) Dupla tribut. Internacional, benef. fiscais e pagam. fracionados** deve – se inscrever as deduções referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 91.º do CIRPC, respetivamente.

O **campo (Q8.7) Dupla tributação internacional** é preenchido nas situações em que o sujeito passivo inclua na matéria coletável rendimentos obtidos no estrangeiro aos quais tenha pago imposto no país de origem deste rendimento. Nele é registado, a título de dedução, o menor valor entre o imposto pago no estrangeiro e a fração do IRPC calculado sobre o rendimento obtido no estrangeiro ilíquido do imposto ou dos gastos diretos e indiretos suportados para a sua obtenção. Existindo Convenção para eliminar a dupla tributação com o estado da fonte, a dedução não pode ultrapassar o limite do crédito de imposto

previsto na convenção, nos termos do n.º 3, do art.º 93.º do CIRPC. A dedução deve ser efetuada até a concorrência da coleta do IRPC, não dando lugar a qualquer reembolso, conforme o n.º 3, do art.º 91.º do CIRPC. As informações sobre este campo devem ser discriminadas na declaração anual de informação contabilística e fiscal.

O **campo (Q8.8) Benefícios fiscais** é utilizado quando o sujeito passivo tenha feito investimento na aquisição de ativos fixos tangíveis em estado novo, patentes e licenças para utilização de tecnologias certificadas e permite registar o crédito de 50% ou 30% previsto no artigo 12º do CBF, que será deduzido à coleta do rendimento, tendo em consideração as limitações previstas neste artigo e que o valor desta dedução não pode ultrapassar 50% da respetiva coleta. Regista-se ainda neste campo o valor dos benefícios fiscais a deduzir à coleta, resultantes da criação de postos de trabalho nas condições previstas no art.º 29.º do CBF. Quando a coleta seja insuficiente para a dedução total dos benefícios resultantes da criação de postos de trabalho, a parcela não aproveitada pode ser deduzida à coleta de um dos cinco exercícios subsequentes, conforme al. c), do n.º 3, do art.º 29.º do CBF. A criação de postos de trabalho e os benefícios fiscais daí resultantes devem ser demonstrados na declaração anual de informação contabilística e fiscal.

No **campo (Q8.9) Pagamentos fracionados** regista-se os créditos resultantes de pagamentos fracionados efetuados durante o ano ou em anos anteriores. Havendo excedente de créditos, o mesmo será compensado em pagamentos fracionados seguintes.

O **campo (Q8.10) Total deduções** é de preenchimento automático, pela soma dos campos Q8.7 a Q8.9.

No **campo (Q8.11) IRPC liquidado** inscreve-se o montante correspondente à diferença apurada entre a coleta e as deduções a coleta referidas no n.º 3 do artigo 91º do CIRPC. Este campo é

preenchido automaticamente com valor positivo, ou zero sempre que o total das deduções for igual ou superior à coleta.

No **campo (Q8.12) Limitação de benefícios** inscreve-se a diferença negativa entre a coleta apurada com os benefícios fiscais previstos no art.º 92.º do CIRPC e 90% da coleta que seria apurada se o sujeito passivo não usufrísse desses benefícios. O valor deve ser registado neste campo com sinal positivo.

O **campo (Q8.13) Retenções na fonte** acolhe a retenção na fonte, resultante de rendimentos de capitais, com natureza de pagamento por conta do imposto devido a final, conforme alínea c) do artigo 91º e 85º n.º 2 do CIRPC. O valor a inscrever neste campo deve ser discriminado na declaração anual de informação contabilística e fiscal

O **campo (Q8.14) IRPC a pagar** é preenchido automaticamente pelo sistema, se a soma dos campos (Q8.11 + Q8.12 + Q8.13) for positiva ou zero.

O **campo (Q8.15) IRPC a recuperar** é preenchido automaticamente pelo sistema, se a soma dos campos (Q8.11 + Q8.12 + Q8.13) for negativa.

O **campo (Q8.16) IRPC de períodos anteriores** destina-se, nomeadamente, à indicação do IRPC que deixou de ser liquidado nos termos do n.º 4 do artigo 31.º do CIRPC.

O **campo (Q8.17) Reposição de benefícios fiscais** destina-se à reposição de benefícios fiscais ainda que os mesmos possam respeitar a períodos anteriores.

O **campo (Q8.18) Derrama** é preenchido quando os municípios deliberar o lançamento de uma taxa de derrama para os sujeitos passivos, de acordo com o previsto na Lei de Finanças Locais n.º

79/VI/2005 de 5 de Setembro/Imposto de incêndio – Decreto-lei n.º 71/78 de 26 de Agosto, e destina-se a indicar o valor obtido. Sempre que a empresa tenha estabelecimentos em diferentes municípios o apuramento da derrama é discriminado na declaração anual de informação contabilística e fiscal.

O campo (Q8.19) Tributações autónomas destina-se a registar o valor das tributações autónomas que o sujeito passivo tem a pagar, apuradas nos termos do artigo 89.º do CIRPC. Note-se que as taxas de tributação autónoma, referenciadas neste artigo, poderão ainda ser elevadas a 10% se o sujeito passivo apurar prejuízo fiscal, conforme o n.º 6 do artigo 89.º CIRPC. A empresa deverá preencher um quadro discriminativo das tributações autónomas na declaração anual de informação contabilística e fiscal.

O campo (Q8.20) Juros compensatórios destina-se à inscrição de juros compensatórios, designadamente, os referidos no n.º 5 do artigo 56.º, do CIRPC, ou 33º do CGT calculados nos termos do n.º 3 do mesmo artigo.

O campo (Q8.21) Juros de mora é preenchido sempre que o pagamento seja efetuado fora do prazo legal, nos termos do n.º 2, do art.º 94.º do CIRPC ou 35.º do CGT, calculados conforme o n.º 2 do mesmo artigo.

No **campo (Q8.22) Total a pagar**, existindo valor a pagar o pagamento da autoliquidação pode ser efetuado pela via de home banking ou extração de DUC para pagamento nas entidades autorizadas, conforme o art.º 97.º do CIRPC. Este campo é de preenchimento automático

No **campo (Q8.23) Total a recuperar**, existindo total a recuperar o valor será compensado em pagamentos fracionados seguintes. Este campo é de preenchimento automático

QUADRO 9 (A E C) – APURAMENTO DA VARIAÇÃO NOS INVENTÁRIOS DE PRODUÇÃO

Este quadro é utilizado somente para os valores das existências de produtos resultantes de operações de fabricação ou transformação na empresa.

Os contribuintes cuja atividade seja meramente comercial, não tendo produção própria, não têm de preencher este quadro. O valor inscrito no campo Q9.16 deve ser igual ao valor indicado no campo Q11.4, do Quadro 11.

Deverá ainda indicar neste quadro outra informação relativa a produtos acabados e intermédios, desperdícios, refugos e produtos e trabalhos em curso, identificando os ajustamentos/perdas por imparidade do período em inventários, reversão de ajustamentos/perdas por imparidade do período em inventários, perdas em inventários, ganhos em inventários, inventários que se encontram fora da empresa e adiantamentos por conta de compras.

QUADRO 10 (A E C) – GASTO COM MERCADORIAS VENDIDAS E MATÉRIAS CONSUMIDAS

Neste Quadro deve-se indicar o gasto com as mercadorias vendidas e as matérias consumidas (para matérias primas, subsidiárias e de consumo), devendo o valor do campo Q10.15 ser igual ao indicado no campo Q11.6, do Quadro 11. As compras a inscrever na linha 2 incluem os valores envolvidos na compra de mercadorias, matérias primas, subsidiárias e de consumo. Deverá ainda indicar neste quadro outra informação relativa ajustamentos/perdas por imparidade do período em inventários, reversão de ajustamentos/perdas por imparidade do período em inventários, perdas em inventários, ganhos em inventários, inventários que se encontram fora da empresa e adiantamentos por conta de compras.

QUADRO 11 (A E C) – DEMONSTRAÇÃO INDIVIDUAL DOS RESULTADOS LIQUIDOS POR NATUREZA

Este Quadro tem por base o modelo de demonstração dos resultados por naturezas constante no Despacho Normativo n.º 2/2008, aprova a Norma de Relato Financeiro 1-

Apresentação das Demonstrações Financeiras – IAS 1, que aprova os modelos de demonstrações financeiras no contexto do Sistema de Normalização Contabilística e Relato Financeiro (SNCRF), criado pelo Decreto-Lei n.º 5/2008, de 13 de julho.

O preenchimento deste quadro deve ter em consideração todas as indicações constantes da regulamentação contabilística aplicável (SNCRF), remetendo-se para os respetivos diplomas todas as indicações quanto ao âmbito das suas rubricas.

No preenchimento das linhas que integram o quadro Q11 deve atender aos saldos das contas que se indicam. A nomenclatura indicada em cada uma das rubricas deste quadro deve ser entendida, conforme o modelo de contas previsto no SNCRF. As entidades abrangidas pela aplicação das normas internacionais de contabilidade devem, de acordo com o previsto na alínea c) do n.º 1, do artigo 98º e 103º do CIRPC, entregar em anexo à declaração anual de informação contabilística e fiscal.

O valor inscrito no campo Q11.26 deve ser igual ao valor indicado no campo Q6.1, do Quadro 6.

QUADRO 12 – SUJEITOS PASSIVOS RESIDENTES QUE NÃO EXERÇAM, A TÍTULO PRINCIPAL, ATIVIDADE COMERCIAL, INDUSTRIAL, AGRÍCOLA OU PISCATÓRIA

Este quadro destina-se a ser preenchido apenas pelas entidades que não desenvolvem uma atividade comercial, industrial, agrícola ou piscatória, devendo, relativamente ao mesmo observar-se as instruções de preenchimento dos respetivos quadros dependendo da categoria de rendimentos.

Os valores a inscrever são apenas os que resultam diretamente das citadas atividades ou categorias de rendimentos.

O Quadro 12.B é reservado aos Rendimentos da Categoria B em que no **quadro (12.1.1) Registo de rendimentos (Clientes)** o sujeito passivo deve efetuar os registos de rendimentos (clientes) de forma a evidenciar nas colunas os seguintes elementos:

Linha - A fatura deverá dar origem a mais do que uma Linha de registo, sempre que numa mesma fatura comportar tipologias diferentes e taxas de IVA diferentes.

Origem: Escolher no porton o nome do País onde o aquirente do bem ou do serviço tem a sua residência. A origem deve ser representada de acordo com ISO -3166-1 _alfa -2 (sigla que representa os países).

NIF: Indicar o NIF do aquirente do bem ou serviço.

Designação: Indicar o nome/designação social do aquirente do bem ou serviço.

Tipo de documento: Indicar a sigla referente ao tipo de documento utilizado como registo da transação realizada (DV,FT,FR,ND,NC, DC), tal como são definidos nos no MOD 106.

Série: Indicar o n.º do livro de escrituração/por tipo de documento em que ficou registada a operação.

Nº de Doc: Indicar o número do documento que serviu de suporte ao registo da operação realizada. De sublinhar que a apresentação dos documentos deverá seguir a numeração com que foram emitidos, sem quebra da ordem sequencial.

Data: Indicar a data do documento que serviu de suporte ao registo da operação realizada.

Valor do Rendimento: Indicar o valor global da fatura/fatura recibo emitido que atesta a realização da operação.

Tipologia: Indicar se a operação realizada se trata de uma venda, serviços e outros.

Taxa do IVA e o respetivo montante: Nestas colunas devem ser indicadas a taxa e o respetivo montante liquidado.

No **Quadro (12.1.2) Registo de encargos (Fornecedores)** o sujeito passivo deve registar os encargos suportados evidenciando nas colunas os elementos mencionados no quadro 12.1.1.

O **Quadro (12.1.3) Apuramento dos rendimentos da Categoria B** destina-se ao apuramento do rendimento líquido desta categoria de rendimentos, sendo que:

No campo **(Q12.1.3.1) Total de rendimentos registados** deve constar a totalidade de rendimentos empresariais e profissionais obtidos pelo sujeito passivo dentro e fora do país devidamente registados na contabilidade. Este valor resulta do total da coluna 9 (ou seja Q12.1.1.13) do quadro 12.1.1.

No campo **(Q12.1.3.2) Total de encargos registados** deve constar todos os encargos registados na contabilidade do sujeito passivo, relacionados com a tipologia da categoria B, independentemente de serem aceites ou não fiscalmente. Este valor resulta do total da coluna 9 (ou seja Q12.1.2.13) do quadro 12.1.2.

No campo **(Q12.1.3.3) Resultado do período** deve constar o resultado do período que traduz na diferença entre o montante constante dos campos Q12.1.3.1 e Q12.1.3.2. Este campo é de preenchimento automático.

Nos **campos (Q12.1.3.4 e Q12.1.3.5) Soma de acréscimos e soma de deduções** deve constar as somas das correções a acrescentar ou a deduzir (de 0 a N), nos termos do artigo 60º do CIRPC. Estes campos são de preenchimento automático.

O **Campo (Q12.1.3.6) Prejuízo fiscal** resulta da soma dos campos Q12.1.3.3 mais Q12.1.3.A menos Q12.1.3.D, se o valor for negativo. Este campo é de preenchimento automático.

O **campo (Q12.1.3.7) Lucro tributável** resulta da soma dos campos Q12.1.3.3 mais Q12.1.3.A menos Q12.1.3.D, se o valor for positivo ou zero. Este campo é de preenchimento automático.

No **campo (Q12.1.3.8) prejuízos fiscais de exercícios anteriores dedutíveis** o sujeito passivo mencionará os prejuízos de anos anteriores que possam ser deduzidos neste período de tributação. Os prejuízos aqui evidenciados têm que ver com o valor apurado na coluna 4 do quadro 12.2. É de sublinhar que o prejuízo fiscal só pode ser deduzido nos termos do artigo 59º, com as necessárias adaptações aos rendimentos da mesma categoria num ou mais de cinco períodos de tributação posteriores, não podendo em cada período ultrapassar 50% do lucro tributável.

O **campo (Q12.1.3.9) Total de rendimentos** acolhe o valor que se afigura como rendimento coletável. Este campo será preenchido automaticamente com valor positivo ou igual a zero.

No Quadro 12.2 Desenvolvimento dos prejuízos fiscais utilizados no período

1. Neste quadro deve-se discriminar a evolução da compensação dos prejuízos, de forma a espelhar o histórico de cada prejuízo ocorrido num determinado período de tributação. Mesmo que esse prejuízo seja compensado antes do termo do prazo de prescrição tributária, o mesmo deve constar neste quadro, até o final desse prazo.
2. O prejuízo ocorrido num determinado período de tributação não é registado no quadro de desenvolvimento de prejuízos referente à esse mesmo período. O lucro tributável de cada período não aparece no quadro de desenvolvimento de prejuízos.
3. De acordo com o artigo 60.º do CIRPC para efeitos de determinação do rendimento global os prejuízos fiscais apurados relativamente ao exercício de atividades comerciais, industriais,

- agrícolas ou piscatórias só podem ser deduzidos, nos termos e condições do artigo 59.º, com as necessárias adaptações, aos rendimentos da mesma categoria num ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores;
4. De notar que relativamente aos prejuízos fiscais apurados nos períodos de tributação de 2012 a 2014, o período de reporte é de três anos e são deduzidos até 100% do lucro tributável.
 5. Para os períodos seguintes a dedução a efetuar em cada um dos períodos de tributação não pode exceder o montante correspondente a 50% do respetivo lucro tributável. A parte não deduzida pode sê-la, nas mesmas condições, até ao final do período de dedução (n.º 2 do artigo 59.º do CIRPC), ou seja cinco anos. Esta limitação é já aplicável à dedução a efetuar no período de tributação de 2016 dos eventuais prejuízos fiscais apurados em 2015.

Quadro 12.3 Apuramento dos rendimentos prediais - Categoria C

No **Campo (Q12.3.1) Rendas recebidas** o sujeito passivo deve indicar os montantes das rendas recebidas durante o período de tributação.

No **Campo (Q12.3.2) Despesas de conservação e reparação** deve-se registar as despesas de conservação e reparação suportadas documentalmente. Quando o imóvel é arrendado com equipamento ou imobiliário, os gastos de manutenção com o equipamento ou o imobiliário, exceto os relacionados com a aquisição, são considerados encargos para efeitos de dedução específica. As despesas de condomínio, nomeadamente água, eletricidade, etc. não ficam incluídas nestes encargos. Importa sublinhar que o valor nesta linha não poderá exceder 30% das receitas prediais.

O **Campo (Q12.3.3) Total dos rendimentos** acolhe o resultado líquido desta categoria que é apurado deduzindo ao montante das rendas recebidas ou colocadas à disposição o total das despesas de manutenção e de conservação que

incumbam ao sujeito passivo, que por ele sejam suportadas e se encontrem documentalmente provadas. Este campo é de preenchimento automático.

Quadro 12.4 Apuramento dos rendimentos de capitais – Categoria D

A retenção na fonte dos rendimentos de capitais auferidos por entidades enquadrados no regime de contabilidade organizada é tida como pagamento por conta, por isso, esses rendimentos são declarados na totalidade. Importa frisar que não há deduções específicas para esta categoria de rendimento, tal como determina o CIRPS.

Nos **campos (Q12.4.1 Q12.4.3 Q12.4.5 e Q12.4.7) Retenção** deve ser inscrito as retenções na fonte suportadas para rendimentos de capitais.

No **campo (Q12.4.2) Juros de depósitos a ordem ou a prazo** deve ser inscrito, o valor dos juros, como o nome indica, antes de ser efetuada a retenção na fonte.

No **campo (Q12.4.4) Outros rendimentos de capitais, exceto lucros** deve ser inscrito outros rendimentos, como o próprio nome indica, ilíquidos de imposto.

No **campo (Q12.4.6) Lucros distribuídos em 50% do seu valor** deve ser inscrito o valor correspondente a 50% dos lucros distribuídos por entidades com sede ou direção efetiva em território nacional, sujeitas e não isentas, e os rendimentos que, na qualidade de associado, sejam auferidos da associação em participação, desde que os mesmos tenham sido efetivamente tributados.

No **campo (Q12.4.8) Lucros distribuídos por entidades que beneficiem de regime de tributação privilegiada** deve ser inscrito o valor correspondente a 100% sempre que o lucro distribuído ou entidade recetora beneficie de

regime de tributação privilegiada nos termos do CGT.

Os **campo (Q12.4.9 e Q12.4.10) Total das retenções e rendimentos ilíquidos** são de preenchimento automático.

Quadro 12.5 Apuramento dos rendimentos de Categoria E (apuramento das mais e menos valias)

1. Quadro reservado ao apuramento das mais-valias geradas pelas transmissões onerosas de imóveis, valores mobiliários e propriedade intelectual ou industrial.
2. Este quadro é flexível permitindo, assim, utilizar tantas linhas quanto as necessárias.
3. Para determinação das mais-valias sujeitas a imposto, **da coluna 9**, deduzir-se-ão os encargos inerentes à alienação de imóveis, valores mobiliários e propriedade intelectual ou industrial.
4. No caso de transmissão de imóveis, o valor de aquisição será corrigido mediante aplicação dos coeficientes publicados para o efeito na portaria n.º 76/2015, de 31 de Dezembro, do Ministro das Finanças, nas condições previstas nesta portaria.
5. As menos valias apuradas nos últimos cinco exercícios são dedutíveis até à concorrência do respetivo rendimento líquido, na linha 11, reportando-se o eventual excesso para os exercícios subsequentes com o referido limite temporal.

A **Linha 10 Resultado positivo**, é de preenchimento automático e resulta da diferença, se positiva, entre o total da coluna 9 e o total da coluna 8.

A **Linha 11 Reporte de resultado líquido negativo** é de preenchimento manual. O valor a registar nesta linha deve ser inferior ou igual ao inscrito na linha 10.

A **Linha 12 Total de rendimentos** é de preenchimento automático.

Quadro 12.6 – Rendimento Global (soma algébrica dos rendimentos das diferentes categorias)

Neste quadro os campos são de preenchimento automático, exceto o campo 12.6.6 (gastos comuns) que é de preenchimento manual, cujo valor não pode ser superior ao registado no campo Q12.6.5.

No **campo (Q12.6.1) Categoria B** deve constar o valor do campo Q12.1.3.9.

No **campo (Q12.6.2) Categoria C** deve constar o valor do campo Q12.3.3.

No **campo Q12.6.3 Categoria D** deve constar o valor do campo Q12.4.10.

No **campo (Q12.6.4) Categoria E** deve constar o total de rendimentos da linha 12 do Quadro 12.5

O **campo (Q12.6.5) Rendimento global** resulta da soma dos rendimentos das diferentes categorias ou seja Q12.6.1 a Q12.6.4.

No **campo (Q12.6.6) Gastos comuns**, inscrever-se-ão os gastos comuns não considerados na determinação de rendimento global e que não estejam especificamente ligados à obtenção dos rendimentos não sujeitos ou isentos de IRPC, os quais serão deduzidos de acordo com as seguintes regras:

1. Se estiverem apenas ligados à obtenção de rendimentos sujeitos e não isentos serão deduzidos na totalidade ao rendimento global;
2. Se estiverem ligados à obtenção de rendimentos sujeitos e não isentos, bem como de rendimentos não sujeitos ou isentos, serão deduzidos de acordo com a seguinte proporção:

$\frac{C}{C + D}$ x B, em que:

C - é o montante dos rendimentos brutos sujeitos e não isentos;

D - é o valor dos rendimentos brutos não sujeitos ou isentos;

B - é o montante dos gastos comuns ligados à obtenção de rendimentos sujeitos e não isentos e dos não sujeitos ou isentos.

Sendo utilizado outro critério, deverá este ser evidenciado numa nota explicativa no quadro observação constante no MOD 1 B. Os gastos comuns são dedutíveis até à concorrência do rendimento global.

O campo (Q12.6.7) **Rendimento coletável** acolhe a diferença entre os campos Q12.6.5 e Q12.6.6. Este campo é de preenchimento automático

Quadro 12.7- cálculo do imposto

Este quadro destina-se ao cálculo do imposto.

No campo **Q12.7.1 (imposto a taxa normal)** deve-se indicar a taxa do regime geral do IRPC que é de 25%.

O campo **Q12.7.2** é de preenchimento automático.

Nos campos (Q12.7.3) e (Q12.7.4) **Dupla tributação internacional e benefícios fiscais** deve – se inscrever as deduções referidas nos artigos 93º do CIRPC e benefícios fiscais que consistam em deduções à coleta.

No campo (Q12.7.5) **Total de deduções** deve-se registar a soma dos campos (Q12.7.3 e Q12.7.4).

O campo (Q12.7.6) **IRPC liquidado é de preenchimento automático** e destina-se à inscrição do montante correspondente à diferença entre os campos Q12.7.2 e Q12.7.5, tendo em consideração que o total das deduções deste

último campo não pode ser superior ao valor do primeiro campo.

No campo (Q12.7.7) **Retenções na fonte** deve-se registar as retenções na fonte resultantes de rendimentos de capitais, com natureza de pagamento por conta do imposto devido a final, previstas na alínea c) do artigo 91º e 85º n.º 2 do CIRPC.

No campo (Q12.7.8) **IRPC a pagar** deve-se registar o resultado da diferença entre a retenção na fonte e o IRPC liquidado, sempre que este resultado for superior ou igual a zero.

No campo (Q12.7.9) **IRPC a recuperar** deve-se registar o resultado da diferença entre a retenção na fonte e o IRPC liquidado, sempre que este resultado for negativo.

O campo (Q12.7.10) **IRPC de períodos anteriores**

Destina-se, nomeadamente, à indicação do IRPC que deixou de ser liquidado nos termos do n.º 4 do artigo 31.º do CIRPC.

O campo (Q12.7.11) **Reposição de benefícios fiscais** destina-se à reposição de benefícios fiscais ainda que os mesmos possam respeitar a períodos anteriores.

O campo (Q12.7.12) **Tributações autónomas** destina-se a registar o valor das tributações autónomas que o sujeito passivo tem a pagar, apuradas nos termos dos artigos 89.º e 98.º n.º 6, alínea a), do CIRPC.

O campo (Q12.7.13) **Juros compensatórios** destina-se à inscrição de juros compensatórios, designadamente, os referidos no n.º 5 do artigo 56.º, do CIRPC, ou 33º do CGT calculados nos termos do n.º 3 do mesmo artigo.

O campo (Q12.7.14) **Juros de mora**

Destina-se à inscrição de juros de mora sempre que o sujeito passivo não proceda pagamento

atempado da dívida tributária, tal como determina o artigo 35.º do CGT.

No **campo (Q12.7.15) Total a pagar** existindo total a pagar, o pagamento da autoliquidação pode ser efetuado pela via de home banking ou extração de DUC para pagamento nas entidades autorizadas, conforme o art.º 97.º do CIRPC. Este campo é de preenchimento automático.

O **campo (Q12.7.16) Total a recuperar** é preenchido automaticamente pelo sistema, se o sujeito passivo tiver imposto a recuperar.

Quadro 13 – Não residentes sem estabelecimento estável

O quadro 13 deve ser reenchido pelas entidades que não tenham sede nem direção efetiva em território nacional e neste obtenham rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável aí situado, desde que relativamente aos mesmos não haja lugar a retenção na fonte a título definitivo. De acordo com o artigo 86.º do CIRPC, os rendimentos obtidos em território nacional, nos termos do artigo 7.º, por não residentes que não sejam imputáveis a estabelecimento estável nele situado, são tributados nos seguintes termos:

1. Através da aplicação das taxas de retenção na fonte referidas no Código do IRPS, com carácter liberatório, e sem opção de englobamento;
2. Através de declaração obrigatória, quando não possam aplicar-se as taxas de retenção na fonte referidas na alínea anterior, aplicando-se, nestes casos, a taxa geral de 25% (vinte e cinco) prevista no número 1 do artigo 84.º.
3. Ainda de acordo com o artigo 64º do CIRPC os rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável situado em território nacional obtidos por sujeitos passivos não residentes são determinados de acordo com as regras estabelecidas para as categorias correspondentes para efeitos de IRPS e são sujeitos a retenção na fonte.

4. Assim, quando não for possível fazer a retenção na fonte o sujeito passivo deverá preencher o Quadro 13.1 quanto aos rendimentos obtidos em cabo verde selecionando a categoria de rendimentos na coluna tipologia.

Rendimentos prediais

1. No caso de prédios urbanos não arrendados ou não afetos a uma atividade económica que sejam detidos por entidades residentes em territórios com regime de tributação privilegiada tal como definido no Código Geral Tributário, considera-se como rendimento predial bruto relativamente ao respetivo período de tributação, para efeitos do número anterior, o montante correspondente a 1/15 do respetivo valor patrimonial.
2. O resultado líquido é apurado deduzindo ao somatório do montante das rendas recebidas ou colocadas à disposição com o valor dos rendimentos prediais presumidos, o total das despesas de manutenção e de conservação que incumbam ao sujeito passivo, que por ele sejam suportadas e se encontrem documentalmente provadas, até 30% do valor do rendimento.

Rendimentos Categoria E – Mais-valias (situações em que não seja obrigatório o registo)

Reservado ao apuramento das mais-valias geradas pelas transmissões onerosas previstas nas alíneas b) a d) do n.º 1 do artigo 7.º do Código do IRPC. Para determinação das mais-valias sujeitas a imposto deduzir-se-ão os encargos com a valorização dos imóveis comprovadamente realizados nos últimos cinco anos e as despesas necessárias e efetivamente praticadas, inerentes à alienação, quer de imóveis quer de valores mobiliários. No caso de transmissão de imóveis, o valor de aquisição será corrigido mediante aplicação dos coeficientes para o efeito publicados em Portaria n.º 76/2015, de 31 de Dezembro do Ministério das Finanças.

No Quadro 13.2 Cálculo de imposto

Sobre o rendimento coletável da categoria C, ou as mais-valias ou sobre o rendimento bruto da categoria B ou rendimentos de capitais serão aplicadas a taxa de 25%, tal como determina a alínea b) do artigo 86.º do CIRPC.